

As Criptomoedas e a Liberdade Contratual no Direito Privado Internacional e no Sistema Jurídico Brasileiro

Tamara Luiza Dall Agnol Pinto^I  0000-0002-5235-2708

Universidade Federal do Maranhão, São Luís, Maranhão, Brasil

Adrualdo de Lima Catão^{II}  0000-0003-3419-124X

Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Pernambuco, Brasil

Resumo: O presente artigo trata da utilização das criptomoedas e da sua respectiva estrutura tecnológica no âmbito da comunidade internacional e no Brasil. Sabe-se que o direito é uma ciência social dinâmica, na medida em que deve adequar-se às realidades. Hodiernamente, é impossível ignorar as crescentes transações de conteúdo patrimonial que se dão por meio da moeda virtual, que se distingue da moeda eletrônica. Adotando-se o referencial teórico liberal, demonstrar-se-á a legitimidade e a viabilidade das criptomoedas como moeda de troca, focando o estudo no bojo das contratações internacionais e nacionais, verificando o amparo (ou não) do direito privado interno, e como elas podem vir a ser soluções para grandes problemas, não obstante a progressiva ânsia dos Estados em regulamentá-las a fim de evitar diminuições em sua receita. Metodologicamente, utiliza-se a revisão de literatura, bem como a análise de normativas, jurisprudência e reportagens veiculadas na mídia.

Palavras-chave: Criptomoedas, Liberdade contratual, Direito Internacional, Liberalismo, Blockchain, Panorama brasileiro.

^I Advogada inscrita na OAB-MA sob o nº 14.454. Bacharel em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB (MA). Especialista em Direito Civil pela UNIDERP (MS). Pós-graduanda em Escola Austríaca pela Ítalo Brasileiro em parceria com o Instituto Mises Brasil (SP). Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Aluna regular do programa de Doutorado em Direito da UBA (Universidad de Buenos Aires). E-mail: tamara_dall@hotmail.com

^{II} Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas - FDA/UFAL (graduação e mestrado), do Centro Universitário CESMAC e do Centro Universitário Tiradentes - UNIT. E-mail: adrualdocatao@gmail.com

Cryptocurrencies and the Contractual Freedom in International Private Law and in the Brazilian Legal System

Abstract: This article deals with the use of cryptocurrencies and their respective technological structure within the international community and in Brazil. It is known that law is a dynamic social science, insofar as it must adapt to realities. Today it is impossible to ignore the growing transactions of equity content that take place through virtual currency, which differs from electronic currency. Adopting the liberal theoretical framework, the legitimacy and viability of cryptocurrencies will be demonstrated as a bargaining chip, focusing the study on the core of international and national contracts, verifying the support (or not) of domestic private law, and how they may prove to be solutions to major problems, despite the progressive eagerness of States to regulate them in order to avoid decreases in their revenue. Methodologically, the literature review is used, as well as the analysis of regulations, jurisprudence and media reports.

Keywords: Cryptocurrencies, Contractual Freedom, International Law, Liberalism, Blockchain, Brazilian panorama.

Las Criptomonedas y la Libertad Contractual en el Derecho Internacional Privado y en el Sistema Legal Brasileño

Resumen: El presente artículo trata de la utilización de las criptomonedas y de su respectiva estructura tecnológica en el ámbito de la comunidad internacional y en Brasil. Se sabe que el derecho es una ciencia social dinámica, en la medida en que debe adecuarse a las realidades. Hodiernamente es imposible ignorar las crecientes transacciones de contenido patrimonial que se dan por medio de la moneda virtual, que se distingue de la moneda electrónica. Se adopta el referencial teórico liberal para demostrarse la legitimidad y la viabilidad de las criptomonedas como moneda de cambio, enfocando el estudio en el seno de las contrataciones internacionales y nacionales, verificando el amparo (o no) del derecho privado interno, y como ellas pueden ser las soluciones a grandes problemas, a pesar de la progresiva ansiedad de los Estados en reglamentarlas para evitar disminuciones en sus ingresos. Metodológicamente, se utiliza la revisión de la literatura, así como el análisis de regulaciones, jurisprudencia e informes publicados en los medios de comunicación.

Palabras-clave: Criptomonedas, Libertad contractual, Derecho Internacional, Liberalismo, Blockchain, Panorama brasileño.

Introdução

A globalização, processo facilitado pelo avanço da tecnologia, permite que as interações entre as pessoas ocorram de maneiras variadas, instantaneamente, modificando vários âmbitos sociais, tais quais a economia. Nesse diapasão, estão as transações financeiras que permeiam a vida de quase todos no mundo predominantemente capitalista. Os indivíduos aderiram aos aplicativos, se interessam gradativamente mais à realidade virtual, à praticidade, e realizam contratos a todo instante.

Desde muito tempo, as moedas existem como forma de facilitar a troca de bens. Antes de efetivamente cunharem-se metais e imprimirem-se cédulas, como se concebe tradicionalmente o dinheiro hoje, o ouro era um padrão bastante adotado devido a sua credibilidade e ao seu valor intrínseco, ainda que como moeda-mercadoria não fosse eficiente no que se referia a vários aspectos.

Depois, vieram as moedas-crédito, ensejando os substitutos da moeda deixada nos bancos por questões de segurança. Foi nesse momento que as instituições financeiras passaram a ter maior importância, de modo a estabelecer-se um banco central no governo de cada Estado, para exclusivamente emitir moeda e ser interlocutor dos bancos comerciais.

Conforme Ulrich (2014, p. 36) esse arranjo mostra “a patente a interferência governamental no âmbito monetário [...] é a antítese de livre mercado; considerá-lo um exemplo de capitalismo exige uma boa dose de elasticidade intelectual”.

Assim, num contexto de insatisfações dos indivíduos em relação à demasiada ingerência estatal no âmbito econômico e, conseqüentemente, nas suas vidas, principalmente por conta da centralização da autoridade monetária, em 2008, vem à tona a existência das criptomoedas: as moedas virtuais. Estas, por conseguinte, passam a revolucionar a forma de realizar transações financeiras devido à tecnologia *blockchain* e fazem com que todos repensem a estrutura tradicional monetária e seus entornos sociológicos, econômicos e jurídicos.

Claramente, hajam vistas as inúmeras vantagens de realizar transações com as criptomoedas, houve e segue ocorrendo um crescente interesse para migrar das carteiras físicas às virtuais. Entretanto, as discussões e adaptações pertinentes devem ser realizadas especialmente no âmbito internacional, já que agora é possível transferir ativos instantaneamente, sem altos custos e sem intermediários, a qualquer carteira virtual do mundo, sem que o Estado, em tese, tenha acesso à identidade dos participantes da operação.

Ou seja, as criptomoedas trouxeram liberdade. Porém, se normalmente, “los contratos internacionales deben regular situaciones mucho más complejas que las que regulan los ‘contratos internos’” (CARAVACA, 2003, p. 02), como lidar com a consolidação dessas moedas nas transações relativas aos contratos internacionais? Como o direito positivo deve receber tal inovação tecnológica? Qual é o grau de acolhimento da *Bitcoin* e das *Altcoins* no Brasil? Estes serão os maiores enfrentamentos deste artigo.

Para tentar abarcar a problemática, por meio do método de revisão bibliográfica, bem como da análise de normativas, jurisprudência e reportagens veiculadas na mídia, cuidar-se-á do panorama geral das criptomoedas, com seu breve histórico e funcionamento. Ademais,

no tópico dois, verificar-se-á o *modus operandi* geral das contratações privadas internacional e nacional, além das normas que as regem, focando principalmente no cerne da liberdade contratual, na autonomia da vontade e na compreensão das criptomoedas como aliadas às contratações. E, por fim, no último tópico, destacar-se-ão os desafios e as perspectivas da temática proposta.

1. Panorama geral das criptomoedas

É comum que as pessoas acreditem terem surgido as criptomoedas em 2008, com o advento de um artigo, o famoso *Whitepaper*, em que Satoshi Nakamoto, de identidade duvidosa, explica a estrutura da *Bitcoin*:

What is needed is an electronic payment system based on cryptographic proof instead of trust, allowing any two willing parties to transact directly with each other without the need for a trusted third party. Transactions that are computationally impractical to reverse would protect sellers from fraud, and routine escrow mechanisms could easily be implemented to protect buyers.

Entretanto, a ideia consoante às moedas eletrônicas surgiu concomitantemente à internet, em 1985. Segundo Martins (2016, p. 230):

em 1994, houve a primeira transação de moeda eletrônica, a partir do *DigiCash* de David Chaum. Em 1998, o *b-money* de Wei Dai traz uma inovação que garantia a privacidade e que cada moeda seria única: um complexo sistema de códigos divididos em duas chaves: uma pública, que é o endereço da 'carteira' de moedas para a apresentação do usuário aos seus transacionistas, e uma chave privada, que é a sua senha pessoal para o acesso ao conteúdo em moedas. [...] No ano de 2005, o *BitGold* de Nick Szabo trouxe um artifício para manter a não clonagem de moedas e a sustentabilidade do sistema, artifício este que ficou conhecido como prova-de-trabalho (*proof-of-work*): embora as transferências fossem imediatas, haveria pessoas que seriam os 'mineradores' isto é, quaisquer pessoas que procuraram usar seus dispositivos para validar as transações feitas, decodificando suas criptografias, em troca de ter a chance de receber novos códigos originais de moeda criados intrinsecamente no sistema em modo de expansão monetária em porcentagens previsivelmente decrescentes e de modo totalmente descentralizado, além de poder cobrar módicas taxas entre as transações.

O que significa afirmar que, ao longo dos últimos anos, buscou-se aperfeiçoar o sistema, para então ocorrer uma maior divulgação desse meio enquanto alternativa monetária. Assim, o conceito de "*bitcoin* e das criptomoedas mais usadas hoje se dá por base de uma 'moeda' sem lastro (isto é, sem nenhuma garantia de substituição ou equivalência em alguma commodity, como o ouro ou a prata), nem com nenhuma instituição central que supervisione, garanta ou elabore políticas monetárias" (MARTINS, 2016, p. 232). No mesmo sentido, Fernando Ulrich (2014, p. 17) afirma que:

Bitcoin é uma moeda digital peer-to-peer (par a par ou, simplesmente, de ponto a ponto), de código aberto, que não depende de uma autoridade central. Entre muitas outras coisas,

o que faz o Bitcoin ser único é o fato de ele ser o primeiro sistema de pagamentos global totalmente descentralizado.

Segundo o Banco Central brasileiro, “as chamadas ‘moedas virtuais’ ou ‘moedas criptográficas’ são representações digitais de valor que não são emitidas por Banco Central ou outra autoridade monetária. O seu valor decorre da confiança depositada nas suas regras de funcionamento e na cadeia de participantes”.

No seu sítio eletrônico, o Banco Central (BC) responde a uma série de perguntas correlacionadas às criptomoedas, destacando que não autoriza o funcionamento das empresas que negociam “moedas virtuais” e/ou guardam chaves, senhas, e outras informações cadastrais dos usuários – as conhecidas *exchanges* – evidenciando que não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central. Não há legislação ou regulamentação específica sobre o tema no Brasil. Sendo que o cidadão que decidir utilizar os serviços prestados por essas empresas deve estar ciente dos riscos de eventuais fraudes ou outras condutas de negócio inadequadas e que podem resultar em perdas patrimoniais. É esse o alerta que o BC faz. Entretanto, a questão da aceitabilidade das criptomoedas no Brasil será mais bem delineada no terceiro tópico.

No que tange à famosa tecnologia *blockchain*, que já é cogitada para ser usada em muitas outras aplicações, “nada mais é do que é um banco de dados de contabilidade pública que registra as transações da criptomoeda *Bitcoin*. Em cada bloco da *blockchain* existe um histórico de todas as transações anteriores” (SICHEL, 2018, p. 1625). Mas também é conhecida como *distributed ledger technology* (DTL).

A tecnologia vem alterar o grau ou até mesmo a necessidade de intervenção estatal para a redução dos custos de transação e geração de confiança entre as partes. Entre as suas aplicações mais conhecidas até o momento estão as *criptomoedas*. A tecnologia de *blockchain* pode ser conceituada como um sistema de banco de dados distribuídos que funciona como um instrumento de registro que permite a transferência de valores/informações sem a existência de uma autoridade central de validação. Essa validação é feita de maneira compartilhada e descentralizada por meio de uma rede *peer-to-peer*. É como se os dados do livro-caixa da empresa fossem gravados, tivessem sua origem e conteúdo confirmados em vários computadores em rede, de maneira quase simultânea, e, uma vez introduzidos, tais dados não pudessem ser mais alterados por uma parte e o acesso ao seu conteúdo estivesse à disposição de todos os membros da rede (MARINHO, 2017, p. 151).

Deste modo, uma vez conhecidos os conceitos mais usuais de criptomoeda, o funcionamento da tecnologia que lhe dá estrutura e seu breve histórico, passar-se-á a analisá-la sob a égide do cenário jurídico internacional e brasileiro.

2. A liberdade nas contratações ocorridas no cenário nacional e internacional

Não é novidade que com os processos cada vez maiores de industrialização, com a chamada “sociedade da informação” e com o advento da internet e dos *smartphones* num mundo

globalizado, as trocas entre pessoas e/ou empresas situadas em diferentes países passou a ser uma realidade bastante comum. Seja nas contratações de alto valor agregado, seja nas vendas a varejo, atualmente é muito mais cômodo do que antigamente adquirir bens ou serviços *online* de qualquer lugar do mundo. São inúmeras as possibilidades de negócios¹ que podem ser feitos à distância. Atualmente, a maior parte dos pagamentos são feitos via transferências intermediadas por instituições financeiras e/ou operadoras de crédito internacionais.

En la economía de la Globalización, las fronteras económicas son muy débiles y se tiende a su desaparición. Basta subrayar dos datos. En primer lugar, las nuevas tecnologías facilitan e impulsan la contratación transnacional hasta límites nunca antes vistos. En segundo lugar, la caída de las 'barreras de Derecho público' a los intercambios económicos internacionales comienza a derrumbar el mito de que comerciar con empresarios de otros Estados es más complejo, más arriesgado, más peligroso y sobre todo, más costoso, que comerciar con empresarios locales. (CARAVACA, 2003, p. 02)

Visto isso, é imperioso ressaltar que as criptomoedas, nascidas com o viés fortemente liberal/libertário, que afasta a necessidade de um terceiro durante o seu percurso, permitem agilidade, baixos custos, segurança nas operações, dentre outras benesses a serem mencionadas no próximo tópico. Por que então não as utilizar com maior frequência nas transações negociais?

Para Mises (2010, p. 883), “numa economia de mercado não obstruído, as leis e os juízes, ao atribuírem a qualidade de curso legal a alguma coisa, estarão simplesmente confirmando aquilo que, segundo as práticas comerciais vigentes, era o que as partes tinham em mente ao fazerem referência no seu contrato a um determinado tipo de moeda”. E assim deveria ser.

Contudo, a melhor resposta à pergunta acima elaborada seria: por que o próprio Estado as desaconselha, já que entende a dificuldade de controlar a ocorrência das operações financeiras nesse âmbito descentralizado, temendo enfraquecer-se com a redução de receitas provenientes dos tributos incidentes sobre a renda, sobre as próprias operações, e, claro, por ocasionar a ausência do controle monetário estatal, de modo a não conseguir utilizar-se das políticas correlacionadas a seu critério. Ou seja, significa a redução do Estado, como bem pontua Sichel (2018, p. 1.634):

podemos perceber que por trás do Bitcoin e a tecnologia *blockchain*, existe uma certa aversão ao controle das transações comerciais seja por meio de bancos, grandes corporações ou governos. A adoção do Bitcoin certamente gera um empoderamento do indivíduo frente a essas instituições. Por ser um sistema descentralizado, visto que cada computador da rede possui a integridade do software, é praticamente impossível para um governo impedir seu funcionamento, pois enquanto existir dois computadores no mundo conectados na internet, a *blockchain* poderá funcionar.

¹Tipos de Operações realizadas com criptoativos segundo a Receita Federal brasileira: I - compra e venda; II - permuta; III - doação; IV - transferência de criptoativo para a *exchange*; V - retirada de criptoativo da *exchange*; VI - cessão temporária (aluguel); VII - dação em pagamento; VIII - emissão; e IX - outras operações que impliquem em transferência de criptoativos (RECEITA FEDERAL, 2018, p.11).

A título de exemplo da ineficiência e do alto custo oriundos das instituições financeiras tradicionais, atualmente um brasileiro que queira, por exemplo, transferir uma quantidade irrisória de moeda estatal para alguém no exterior – ainda que esteja num país vizinho – enfrenta uma série de burocracias perante o banco onde possui uma conta corrente, além de pagar taxas que, não raro, custam mais que o valor a ser transferido em si. Em pleno século XXI, com os recursos que já estão ao alcance das pessoas, é estranho que essa dificuldade ainda seja comum.

Aliás, evidencia-se que o capítulo III do Pacto de São José da Costa Rica, Tratado Internacional firmado pela maior parte dos países americanos, ao versar sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, prevê, em seu artigo 26, o desenvolvimento progressivo, nestes termos:

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Revela, portanto, a existência da cooperação internacional em âmbito econômico, o que deveria significar, na prática, desburocratização para estimular o mercado entre os países.

É perfeitamente compreensível que nem todos queiram lidar com a tecnologia. Existem muitos indivíduos mais conservadores que optam pelas maneiras tradicionais de realizar as atividades do dia a dia, preferindo ir ao banco ou correspondentes para pagar uma simples conta de energia do que realizar o *download* do aplicativo da instituição em seu telefone celular para, em segundos, efetivar a mesma liquidação.

Não obstante, é necessário deixar que as pessoas escolham qual caminho seguir. Como afirma Mises (2018, p. 31) “ninguém deve tentar policiar os outros no intuito de impedi-lo de fazer determinadas coisas simplesmente porque não se quer que as pessoas tenham a liberdade de fazê-las”.

No que toca ao manejo jurídico dessas novas moedas frente aos negócios privados, antes de aflorarem as discussões relacionadas às possíveis regulações das criptomoedas, já se discutia a necessidade de regulamentação das contratações ocorridas via *internet*, inclusive devido ao volume de relações que estão abrangidas atualmente nesse meio. O intuito seria trazer segurança jurídica às mesmas.

Essa análise é relevante na medida em que, não pode olvidar-se, as transações com criptomoedas ocorrem *online*, e de fato estão presentes em relações negociais nas quais muito comumente se acertam os termos via *web*. Nesse interim, Carrascosa (2012, p. 872) sugere uma *Lex Electrónica* ou *International Cyber Law*, que

trata de regular las situaciones privadas internacional que se plantean en Internet, mediante ‘normas materiales especiales’: un conjunto de normas substantivas de aplicación directa y, en la medida de lo posible, de carácter universal, válidas en todo el mundo. Esta ‘Lex

Electrónica' puede adoptar formas diferentes: Códigos de Conducta de los internautas, autorregulaciones de los proveedores de acceso a Internet, usos seguidos en Internet, Principios básicos del E-Business adoptados por asociaciones internacionales que recogieron un Derecho Uniforme, acordado por los Estados y regulador de los aspectos jurídicos internacionales de Internet.

Sendo essa lei aplicada, conforme o autor, por *cyberjueces* e não juízes nacionais. Seria um sistema julgador que não necessita da intervenção estatal. Conforme Sirinelli (apud CARRASCOSA, 2012, p. 873), dar-se-ia a esse sistema a nomenclatura *Declaración de Independencia del Cyberspace*.

Parece uma boa ideia caso não haja a necessidade de Estados específicos interferirem diretamente no processamento de dados do sistema, almejando favorecerem a si próprios e seus cidadãos em detrimento de outros. Sem dúvidas é uma pauta a ser melhor estudada por juristas e pelos que trabalham com a informática e demais agentes colaboradores da tecnologia cibernética, de modo a averiguar a viabilidade da inserção das criptomoedas no rol de assuntos a serem apreciados nesse idealizado e paralelo mundo jurídico.

Mafron e Caletti (2019, p. 370-373), por seu turno, discorrem sobre possíveis soluções regulamentárias à dinâmica aqui posta, as quais compreenderiam a elaboração de tratado internacional ou a autorregulação nos moldes da *Lex Mercatoria*. Complementam sustentando ser esta última alternativa um mecanismo mais eficiente para lidar com o fenômeno, principalmente devido ao caráter descentralizado e disruptivo das criptomoedas ser mais compatível com o cyberspaço, onde operam em grande velocidade. Isto é, para estes autores, a normatividade das operações envolvendo o *Bitcoin*, incluindo obviamente o escopo contratual, dar-se-ia pela facticidade, ou seja, pela práxis, no contexto de *soft law*.

Ademais, outra dificuldade de cunho, além de internacional, também interno, é a própria categorização da moeda, sua natureza jurídica.

Mesmo que, na seara do pensamento econômico, haja forte tendência para se admitir as criptomoedas como moedas de fato ou moedas em processo de formação, há uma grande dificuldade de categorização do instrumento na categoria jurídica de moeda, tendo em vista a não-existência de autoridade responsável pela sua emissão. A não categorização como moeda faz com que as transações em criptomoedas não sejam vedadas pelo curso forçado da moeda (art. 43 da Lei de Contravenções Penais); os contratos com criptomoedas não seriam de compra e venda, com obrigação de pagar, mas um contrato de troca ou permuta, um escambo de bens, que forma obrigações de dar coisa certa. (MARTINS, 2016, p. 242)

Inclusive, recentemente, o Supremo Tribunal de Justiça brasileiro deparou-se com a questão do conflito de competência para julgar causa envolvendo suposta ação criminosa de uma pessoa jurídica que atuava captando pessoas “para realização de investimento financeiro, consistente na especulação no mercado cambial”. Em tese, caso entendida a criptomoeda pelo Estado como moeda, seria da Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito. Entretanto, a mencionada Corte entendeu que “a atividade desenvolvida pelos investigados não representaria crime contra o Sistema Financeiro Nacional, pois a moeda digital não configura ativo financeiro, e sua operação não se sujeita ao controle do Banco Central”, bem como porque

“a negociação de criptomoedas ainda não foi objeto de regulação no ordenamento jurídico” (BRASIL, 2018).

Ainda quanto à discussão sobre a natureza jurídica da moeda, frisa-se que atualmente é considerada pelo Estado apenas um bem incorpóreo de conteúdo patrimonial, não sendo compreendida como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Não obstante, o item número 445 do Manual das Perguntas e Respostas sobre a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), no Brasil, equipara as criptomoedas a ativos financeiros (em divergência ao entendimento do supracitado Tribunal):

MOEDA VIRTUAL – COMO DECLARAR 445 – As moedas virtuais devem ser declaradas? Sim. As moedas virtuais (bitcoins, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como “outros bens”, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição.

Mencionado manual também informa que os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais são tributáveis se ultrapassar determinada soma/mês, sendo necessário guardar documento que ateste a autenticidade das operações. Decorre tal obrigatoriedade da recente Instrução Normativa nº 1.888, de 3 de maio de 2019, que a institui e disciplina, determinando a prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Ou seja, o Estado se recusa a reconhecer as criptomoedas como moeda e ora a entende como ativo financeiro equiparadamente, ora não. Não declara expressamente, porém compreende seu valor e sua credibilidade. E essa postura contraditória e temerosa, pelas razões já expostas de contraponto entre o viés estatal e o viés liberal da *Bitcoin* e das *Altcoins*, não deve prosseguir marginalizando juridicamente a moeda virtual.

Castello (2019) sustenta que “parece razoável dar às moedas virtuais o tratamento jurídico-tributário atribuído às moedas estrangeiras, tendo em vista a forma de utilização desta nova tecnologia, bem como a inexistência de um conceito legal de moeda estrangeira rígido e fechado”. Desse modo, para ela, a base de cálculo para tributação das operações realizadas com as criptomoedas “seria apurada levando em conta a taxa de câmbio da moeda virtual para Real do dia da operação”.

Ademais, existe a contrariedade à moeda em apreço no que concerne à sua inexecutabilidade diante de condenações judiciais, de modo a supostamente frustrar a recuperação do crédito pelo credor do proprietário da carteira digital, como lembra Martins (2016, p. 244):

No âmbito do direito civil e processual, a natureza criptográfica das criptomoedas renderam-nas a característica de terem suas penhoras inexecutáveis. Apenas o portador da chave privada tem a capacidade de ter acesso às moedas da carteira, sendo que o sistema é colocado a prova a todo momento pelos usuários e nunca se provou em si violável. Neste sentido, a ordem judicial de penhorar uma carteira de criptomoedas se revela frustrada, uma vez que não tem como o Estado abrir a carteira e acessar seu conteúdo, ainda que consiga eventualmente tomar para si o arquivo da carteira. Mesmo que a penhora recaia

sobre os direitos sobre a carteira, o leilão seria inviável, já que ninguém aceitaria pagar por uma carteira inacessível.

Entretanto, há saídas para situações como essa, levando os operadores do direito a pensar em alternativas, tais quais a previsão de crime com pena privativa de liberdade aos que usam o meio criptográfico com intuito fraudulento e exigência das informações relativas à carteira para transformar as criptomoedas em moeda estatal, se for o caso. O que já é muito defendido, aliás, doutrinariamente: a regulamentação do usuário e não das criptomoedas em si, já que essa segunda alternativa seria um enorme retrocesso, assim como a proibição.

Qualquer ‘ataque’ (regulação) contra as criptomoedas além de ser facilmente contornável, irá apenas atrasar o desenvolvimento de uma tecnologia que está revolucionando o mundo. [...] As regulações devem incidir em questões secundárias, como por exemplo, incentivar a implementação de medidas de informação e segurança para os consumidores, alertando para os riscos e vantagens do seu uso, assim como é feito para quaisquer outros serviços financeiros. As corretoras de criptomoedas devem ser estimuladas a sempre melhorarem sua comunicação com seus clientes, além de sempre reforçar seus mecanismos de segurança. (SICHEL, 2018, p. 12)

Até mesmo porque é devido ao *Bitcoin* que a tecnologia *blockchain* tem se aperfeiçoado e pode ser de grande valia aos avanços tecnológicos em outras distintas áreas.

Além do uso da tecnologia *blockchain* para o desenvolvimento de criptomoedas, há, também, a possibilidade desta tecnologia servir de base para a formação de ‘contratos inteligentes’. Estes são programas de computador que vão além de um sistema de pagamentos e trazem comandos auto executáveis cujo conteúdo pode ser pré-definido pelos usuários. Trata-se de um contrato redigido em linguagem de código de computador e por ele administrado e executado. Dentre as possíveis aplicações dessa tecnologia, citam-se: voto, emissão de identidades digitais, registro de propriedades, automação de contratos, gestão de direitos de propriedade intelectual, certificação de documentos (data e conteúdo postado na internet, por exemplo). Já há no mercado plataformas construídas de modo a permitir a elaboração e execução de contratos inteligentes, como é o caso da rede *Ethereum*. (MARINHO, 2017, p. 152)

Especificamente quanto às fontes do direito internacional privado, Basedow (2010, p. 07) elenca os tipos de regras que regem a vida econômica. A enumeração compreende: “1) usos espontâneos, 2) usos generados, 3) usos para evitar la intervención del Estado, 4) usos apoyados por el Estado, 5) derecho estatal dispositivo, 6) derechos reales, 7) derecho de protección del mercado, y 8) derecho para cubrir los fallos del mercado”. O autor utiliza o termo “uso” para referir-se às regras de autoria privada.

Ao destrinchar cada uma dessas fontes do direito, percebe-se que sua aplicação depende de qual atividade comercial está em evidência e do nível de consenso ao redor da norma. Não raro, os próprios agentes econômicos privados infelizmente reclamam pela regra estatal, de modo a por fim em determinada controvérsia no seu ramo econômico de atuação. Ainda assim, realça-se a necessidade de promoção da cultura de proteção do livre mercado, tendo em vista que:

La libertad de contratar es la base del comercio y de los negocios y se refiere al objeto de la negociación, al precio, a la selección de la otra parte, a todos los términos y condiciones, y a la decisión básica de celebrar el contrato o no. Constituye un presupuesto tácito para la obtención eficiente de ganancias y también para el funcionamiento del derecho estatal, los usos y las prácticas. La libertad contractual sólo puede desarrollar su efecto de potenciar la eficiencia si los actores económicos pueden elegir entre varias opciones. El objetivo primario del mercado es permitir una razonable variedad de opciones competitivas. (BASEDOW, 2010, p. 17)

Entretanto, o autor conclui que é necessário observar uma cooperação entre normas estatais e privadas, já que a ascensão das normas privadas ocasiona discussão quanto à sua legitimidade, já que na concepção de Schmidt (2007, p. 163 apud BASEDOW, 2010, p. 17) as normas do direito dos negócios encontram tanto “raíces autoritarias como anárquicas”. Posicionamento do qual discorda o referencial liberal ora adotado, mas que encontra vários adeptos, como a professora Claudia Lima Marques (2001, p. 15-16) que critica o direito material da liberdade nestes termos:

a tendencia autónoma internacional, pues, es prestigiar la autonomía de la voluntad en la elección de la ley aplicable a los contratos aunque, por razones de política y de orden público, esta elección sea limitada. La razón parece inclinarse en favor de MANCINI, que pleiteando la autonomía de la voluntad en DIPr. encuentra apoyo para ésta justamente en el derecho material, en la libertad (material) del individuo de vincularse a un contrato que le sea justo y útil, establecer sus causas y elegir la ley que será aplicada.

A crítica à liberdade individual que permeia a autonomia da vontade, portanto, faz prevalecer um enfoque diferente, que juristas como Nanni (p. 165) chamam “autonomia privada”, carregada de certos limites de conotação social. Assim também é:

la posición de BOGGIANO, de una limitada autonomía de la voluntad, establece en verdad una conexión ‘a favor del consumidor’ que bien puede ser interesante para la evolución del DIPr. de la región. Es cierto que los jueces de los países interamericanos, a excepción de los jueces del sistema del *case law*, tienen poca tradición en materia de normas alternativas abiertas, pero la alternatividad limitada es uno de los instrumentos más usados hoy para garantizar resultados materiales equitativo. (MARQUES, 2001, p. 16)

A professora acredita ainda que:

las enseñanzas de la doctrina, de las Convenciones ahora existentes sobre contratos internacionales y la propia ratio de la norma del Artículo 11 de la CIDIP-V, que procura dar preferencia a las normas imperativas locales del foro en relación con la ley elegida por las partes, nos lleva a concluir que, regionalmente (así como universalmente), la protección del consumidor siempre fue tema que se apartó del comercio internacional normal y tuvo que ser tratado en DIPr. con conexiones más seguras, previsibles y positivas para el agente más débil. (2001, p. 42)

Ademais, recorda-se o conteúdo do mencionado artigo da Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais, ora supracitado, ressaltando que esse

acaba por trazer demasiada insegurança, haja vista a possível aplicação de dois ordenamentos totalmente distintos ao conflito:

Não obstante o disposto nos artigos anteriores, aplicar-se-ão necessariamente as disposições do direito do foro quanto revestirem caráter imperativo.

Ficará à discricção do foro, quando este o considerar pertinente, a aplicação das disposições imperativas do direito de outro Estado com o qual o contrato mantiver vínculos estreitos.

Ou seja, mencionados posicionamentos fazem alusão à dicotomia Autonomia da Vontade *versus* Autonomia Privada, prevalecente esta última no Direito *mainstream*, em razão da transição de uma para a outra, tendo em vista o discurso do novo paradigma em que a pessoa humana supostamente se tornou o centro do ordenamento, e a liberdade de contratar passou a sofrer controle, com o fim de evitar individualismo, voluntarismo, violação à boa-fé, contratos com onerosidade excessiva, etc. Supracitada transição é bem aclarada por Nanni, como já fora ressaltado, destacando este autor que as limitações contratuais estariam prestigiando a autonomia, não a negando, em que pese esta negação parecer mais óbvia.

Não há dúvidas, portanto, de que contratar utilizando as criptomoedas atualmente encontra um cenário onde a concepção paternalista e até mesmo marxista prevalece (NEUHAS *apud* MARQUES, 2001, p. 42), haja vista o entendimento de que “la autonomía de la voluntad en el Derecho Internacional Privado pierde su sentido - así como la libertad contractual en el derecho material - si pasa a ser instrumento de dominación de los más débiles por los más fuertes” (MARQUES, 2001, p. 43).

Mises (2010, p. 19), por outro lado, com sua característica desfavorável ao intervencionismo, realça que essa visão paternalista em comento, visa a “evitar que empresários fiquem ricos e proteger o menos eficiente na competição com o mais eficiente”, já que o Estado atua com a lógica de que “reduzir a liberdade dos empresários pela compulsão ou coerção governamental em favor de outros grupos sociais é um meio adequado para promover o bem estar nacional”.

3. Os desafios e perspectivas da utilização recorrente das criptomoedas

No Brasil, além da competência exclusiva da União para emitir moeda prevista no inc. VII do art. 21 (combinado com o art. 164) da Constituição Federal, o inc. III do mesmo dispositivo expressa como competência da União “administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada”.

Ademais, o art. 48 da Carta Magna revela que cabe ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, dispor dessa temática. Sem mencionar todas as demais leis infraconstitucionais, a exemplo das que preveem os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

Pode-se, pois, afirmar, que existe uma grande estrutura contrária às moedas estranhas à emitida “oficialmente”. De outro lado, no entanto, o art. 1º traz como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a livre iniciativa, o art. 5º traz como direito fundamental, no

seu *caput*, a liberdade e a propriedade, no inc. XXII o direito de propriedade privada, gozando, pois, todos esses direitos de aplicação imediata (§ 1º). Por sua vez, o art. 170 da Constituição estabelece os princípios da ordem econômica, incluindo o da livre concorrência e da propriedade privada, que claramente tem a ver com a autonomia no manejo do próprio patrimônio. Ainda, o art. 5º, § 2º, acolhe outros direitos decorrentes do regime e dos princípios pela Constituição adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

Tendo em vista esse panorama, resta bastante dúvida a postura do próprio Banco Central, como foi visto anteriormente, ficando isso ainda mais patente quando o mesmo responde às perguntas que ele próprio elabora quanto às criptomoedas. Implicitamente permite a transação com moedas virtuais e logo após proíbe a realização de transferência internacional:

É possível realizar compras de bens ou serviços no Brasil utilizando ‘moedas virtuais’? A compra e venda de bens ou de serviços depende de acordo entre as partes, inclusive quanto à forma de pagamento. No caso de utilização de ‘moedas virtuais’, as partes assumem todo o risco associado.

É permitido realizar transferência internacional utilizando ‘moedas virtuais’?

Não. Transferências internacionais devem ser feitas por instituições autorizadas pelo Banco Central a operar no mercado de câmbio, que devem observar as normas cambiais.

Ocorre que as transferências internacionais são imprescindíveis para realizar os pagamentos decorrentes de obrigações assumidas em contratos internacionais de compra e venda, por exemplo. Acredita-se que a melhor forma de lidar com a problemática, no Brasil, portanto, seja trabalhar a regulamentação dos usuários, mas não das criptomoedas, como já foi colocado. Acontece que o “brasileiro médio” costuma acreditar que o fato de algo não estar regulamentado significa sua proibição.

Pois bem. Recordar-se, nesse diapasão, a Lei nº 13.874 de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica no Brasil, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, pregando que o disposto nesta lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas, que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

De fato, essa lei compreende um grande avanço para o país, visto que desburocratiza as relações econômicas privadas, estabelecendo um marco de liberdade e, por conseguinte, intervenção diminuta estatal. Ademais, parte do pressuposto da boa-fé do particular, adotando-o como princípio, dentre outros:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Entretanto, o art. 1º, abrangido pelas disposições gerais, § 3º, expressa que “o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º”. Ou seja, o Estado se resguardou nestes dois âmbitos legais, seus núcleos intocáveis, aptos à sua autopreservação.

Não obstante, para aspectos gerais, a referida lei também permite que a economia do país não fique travada devido à desatualização legal, fazendo com que a existência de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente seja executado. Nesse ponto, em especial, entende-se poder encaixarem-se as criptomoedas como elemento legítimo de composição para negociações de cunho econômico, conclusão que pode ser reforçada pela combinação do art. 3º, inc. V, da Lei nº 13.874, com o art. 421 do Código Civil, também modificado pela referida Lei, dispositivos transcritos a seguir:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição: [...]

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de **desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente**, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o **princípio da intervenção mínima** e a excepcionalidade da revisão contratual. [grifos nossos]

Assim,

As regulações devem incidir em questões secundárias, como por exemplo, incentivar a implementação de medidas de informação e segurança para os consumidores, alertando para os riscos e vantagens do seu uso, assim como é feito para quaisquer outros serviços financeiros. As corretoras de criptomoedas devem ser estimuladas a sempre melhorarem sua comunicação com seus clientes, além de sempre reforçar seus mecanismos de segurança. [...] o mercado de criptomoedas tem grande impacto a economia, além de fomentar vários ramos da ciência como a matemática, direito, economia, ciência da computação e em especial ‘big data’, criptografia e desenvolvimento de hardware. (SICHEL, 2018, p. 1635)

Faz-se ainda imperioso evidenciar o grau de acolhimento da moeda virtual em outros lugares do mundo. Em recente declaração, o presidente do Banco Central Europeu, Mario Draghi, afirmou que “criptomoedas ou Bitcoins, ou qualquer coisa do tipo, não são realmente moedas, são ativos. Um euro é um euro, hoje, amanhã, dentro de um mês, é sempre um euro. E o ECB está por trás do euro. Quem está por trás dos criptoativos? Então eles são ativos muito, muito arriscado”. O que justifica a falta de preocupação europeia perante o suposto baixo impacto da moeda na economia.

Nos Estados Unidos da América, decisões judiciais têm entendido as criptomoedas como formas de propriedade, *commodities*, e existem tentativas de abertura a seu favor, como a que fez o estado de Ohio aceitando moedas virtuais para os pagamentos dos impostos pela população. O Banco Central de Israel, por sua vez, informou que não reconheceu este meio como uma moeda, quando muito um ativo financeiro (REUTERS, 2018 apud SICHEL, 2018, p. 1636). Já no Japão, o cenário é mais receptivo às criptomoedas, pois em outubro de 2018:

em resposta ao requerimento para aprovação enviado pelo grupo [JVCEA] em agosto, a FSA classificou oficialmente o grupo de exchanges como uma ‘associação certificada para arbitragem de negócios’. A decisão dá autonomia à JVCEA (Associação de Exchanges Japonesas de Moedas Virtuais) para criar regras sobre negociantes de moedas digitais e tomar atitudes em casos de violação (PORTAL DO BITCOIN/UOL, 2018).

Enfim, acredita-se que o uso das criptomoedas é legítimo na medida em que dá asés à liberdade individual. Embora vislumbrem-se muitos que entendem de maneira distinta, sendo o caso de Castello (2019), que pelo fato de alguns usuários contratarem uma corretora intermediária para armazenar criptomoedas e efetuar transações financeiras em nome de seus clientes, entende isso como um indício de que “na medida em que o uso de moedas virtuais vai amadurecendo, seus usuários sentem a necessidade de uma instituição para dar segurança às operações em *bitcoin*, o que mitiga aquela pretensão libertária original de eliminação dos intermediários”. Discorda-se dessa assertiva, tendo em vista que muitos usuários possuem carteiras próprias e realmente acreditam na filosofia libertária enrustida nas criptomoedas. Porém, o que importa, ao fim, é o poder de escolha, a maior eficiência e a diminuição de espoliação estatal.

Enquanto o processo de legitimação do Direito deriva das instituições e regras prévias e democraticamente estipuladas, a legitimação da tecnologia *blockchain* decorre da inviabilidade técnica de ser corrompido — até o momento —, da ideologia da neutralidade da tecnologia, de um elevado grau de transparência de seus resultados e, principalmente, da ideia de consenso compartilhado. Enquanto os especialistas da área de finanças pensam no impacto que as criptomoedas imporão à estrutura atual do sistema financeiro, os juristas se perguntam sobre as consequências que a tecnologia *blockchain* trará para a própria função do Direito como sistema regulador/solucionador de conflitos. Ao reduzir a possibilidade de inadimplemento das obrigações contraídas via sistema de *blockchain*, essa tecnologia reduz, ao mesmo tempo, a necessidade da existência prévia de regras estatais para garantia das operações. Quanto maior o grau de eficiência no controle das operações redigidas e executadas por meio da tecnologia, maior o grau de confiança gerado entre os usuários e menor a necessidade da estrutura estatal de resolução de conflitos. O aperfeiçoamento e difusão dessa tecnologia poderá impactar o próprio uso do sistema jurídico no formato que hoje conhecemos. (MARINHO, 2017, p. 153)

Assim, o melhor caminho seria, juntamente com a regulamentação do usuário - de modo a resguardar vida, a liberdade e a propriedade - que as ordens espontâneas regessem as regras privadas, em atividade de autorregulação:

Entre otras funciones la autorregulación cumple un objetivo normativo (creación y definición de normas y reglamentos), una misión supervisora (verificación del cumplimiento de dichas normas y reglamentos) y un cometido disciplinario (imposición de sanciones originadas por el incumplimiento de las normas y reglamentos del mercado). Actúa pues como un mecanismo de prevención de acciones incorrectas en el mercado, disminuyendo las asimetrías de información, con el fin de proteger a los consumidores, oferentes e inversionistas. (ROZAS, 2009, p. 102)

Entretanto, Rozas tem razão em analisar o cenário econômico mundial e concluir que a autorregulação não tem ainda expressão mundial, pois, na prática, a economia mundial está muito conectada ao controle político. O que revela um desafio a mais a ser enfrentado.

El fenómeno de la globalización y la privatización de la economía mundial, particularmente en el orden monetario y financiero, tiene profundas aplicaciones para la existencia del Estado-nación independiente y soberano, que sigue siendo un supuesto fundamental del actual orden internacional, pues los fenómenos descritos no han generado un sistema mundial autorregulado al margen del control político, pese a las posiciones vertidas desde la ideología neoliberal. (ROZAS, 2009, p. 103)

Um ponto que deve ser esclarecido para que as barreiras sejam melhor enfrentadas pelos usuários das criptomoedas, consiste no fato de não ser tão simples como se imagina a permanência do usuário no anonimato, já que vários experimentos já conseguiram identificar ao menos uma parte das identidades dos operadores. “Em realidade, qualquer e toda transação já efetuada na história da economia Bitcoin pode ser vista no *blockchain*” (ULRICH, 2014, p. 21). Esse descobrimento seria ainda mais fácil no caso das *exchanges* fornecerem informações ao Estado sobre as operações realizadas. Inclusive, como foi visto, recente Instrução Normativa da Receita Federal brasileira exige exatamente isso.

Dessa forma, ainda que Bitcoin seja bastante semelhante ao dinheiro vivo, em que as partes podem transacionar sem revelar suas identidades a um terceiro ou entre si, é também distinto do dinheiro vivo, pois todas as transações de e para um endereço Bitcoin qualquer podem ser rastreadas. Nesse sentido, Bitcoin não garante o anonimato, mas permite o uso de pseudônimo. (ULRICH, 2014, p. 21).

Ulrich elenca uma série de benefícios na utilização do *Bitcoin*, como a relevância que teria a moeda para os pequenos empresários com custo de operação restrito, que geralmente utilizam maquinetas de cartões de crédito, sobre as quais as provedoras intermediárias cobram altas taxas. Logo, a moeda virtual seria uma maneira extremamente eficiente de reduzir custos de transações. Ademais, lembra que a *Bitcoin* impede situações de fraude, como as decorrentes dos estornos. Outro benefício citado pelo professor é a fácil acessibilidade às transações monetárias do próprio celular em regiões com precária rede de instituições financeiras convencionais.

Além de ser uma excelente alternativa para populações sob regimes econômicos instáveis, com alta inflação, etc.²

Por causa dos empecilhos ao desenvolvimento de serviços bancários tradicionais em áreas pobres, pessoas em países em desenvolvimento têm recorrido aos serviços bancários via rede de telefonia móvel para fazer frente às necessidades financeiras [...] O Bitcoin pode também propiciar alívio às pessoas vivendo em nações com controles de capitais bastante estritos [...] Não há autoridade central que possa reverter transações e impedir a troca de bitcoins entre países (ULRICH, 2014, p. 26).

Claramente, assim como já acontece com o dinheiro físico, a *Bitcoin* também pode ser utilizada com finalidades espúrias. O autor em comento, inclusive, mostra como exemplo o caso *SilkRoad*, um mercado operante por meio da *deep web*, propiciando o anonimato de compradores e vendedores no comércio de produtos ilícitos:

O fato de se usar pseudônimo no Bitcoin permitia que compradores adquirissem produtos ilegais online, da mesma forma que o dinheiro tem sido tradicionalmente usado para facilitar compras ilícitas pessoalmente. Um estudo estimou que o total de transações mensais no Silk Road alcance aproximadamente 1,2 milhão de dólares. Mas o mercado de Bitcoin acumulou 770 milhões de dólares em transações durante junho de 2013; vendas no Silk Road, portanto, constituíam uma quase insignificante parcela do total da economia Bitcoin (2014, p. 31).

Não existe, pois, moeda falível. Nem todas as pessoas são éticas. Mas todas as pessoas são livres, devendo, as que usarem a liberdade para agredir a liberdade, a vida ou a propriedade do outro no bojo do uso das criptomoedas, ser severamente punidas. Como afirma Hayek, ganhador do Prêmio Nobel de Economia em 1972:

Não poderia haver um freio melhor contra o abuso da moeda pelo governo do que se as pessoas fossem livres para recusar qualquer moeda que desconfiassem e preferir uma moeda na qual confiam... Parece-me que se conseguíssemos impedir governos de se intrometer com a moeda, faríamos um bem maior do que qualquer governo já fez a esse respeito (HAYEK, 1976).

Entende-se que o brilhante economista austríaco estava profetizando o surgimento das criptomoedas, que atualmente são as únicas moedas que possibilitam que o indivíduo não seja prejudicado pela má política monetária estatal, que não seja impedido de realizar operações financeiras livremente, com baixo custo, sem precisar pagar altos e injustos impostos, permitindo, além disso, outra alternativa ao livre comércio.

Mises (2010, p. 883), complementando acertadamente a anterior citação de Hayek, na obra que é, por muitos, considerada o melhor Tratado de Economia do mundo, afirma:

² Vale igualmente observar que na reunião de Davos, em 2016, a então Diretora-Geral do Fundo Monetário Internacional, Christine Lagarde, assinalou que as moedas virtuais e suas respectivas tecnologias podem ser o meio de otimização e barateamento de custos de serviços financeiros e, desta forma, se transformar em elemento de fomento de inclusão financeira de países em desenvolvimento (SICHEL, 2018, p. 15).

o que faz com que alguma coisa se torne um meio de troca ou moeda é o comportamento das partes nas transações de mercado. A rigor, as autoridades só deveriam envolver-se com problemas monetários quando fossem chamadas a se manifestar, como em qualquer situação em que tivesse havido uma troca de outros objetos; ou seja, quando fossem chamadas a decidir se o não cumprimento de obrigações contratuais justifica ou não o emprego de compulsão pelo aparato governamental, para fazer com que a parte inadimplente cumpra o que foi pactuado.

E é esse o tratamento mais acertado e esperado em relação às criptomoedas.

Conclusão

Com o presente estudo foi possível perceber que os operadores do direito devem começar a preocupar-se com as problemáticas advindas da nova era digital. Nesta oportunidade, conheceu-se com maior profundidade as criptomoedas, que vêm sendo desenvolvidas desde o século passado, mas que foram divulgadas ao mundo em 2008, notadamente com a *Bitcoin*.

Baseando-se na criptografia e utilizando-se da tecnologia *blockchain* para, *online*, realizar operações financeiras da maneira que mais convém a cada indivíduo, as criptomoedas possuem vários benefícios, tais quais: baixo custo operacional, não sofre interferências da política monetária do país de onde se opera, praticidade, instantaneidade, ausência de burocracias, dependendo apenas da *internet* para funcionar, dentre outros.

Logicamente o viés ideológico por trás das criptomoedas é libertário, na medida em que é uma alternativa revolucionária que retira o poder das autoridades monetárias estatais e empodera o indivíduo, dando-lhe liberdade e fazendo *jus* à propriedade privada. Por contar com crescente interesse, tem sido usada e muito cogitada no âmbito das contratações internacionais. Desse modo, é necessário que a comunidade internacional permita seu uso saudável, apenas punindo aqueles que porventura usem a tecnologia com finalidades maléficas.

Existem várias legislações internas e internacionais que tratam do desenvolvimento econômico, e seus princípios são, majoritariamente, condizentes à recepção das criptomoedas. Entretanto, a barreira que impede sua maior utilização compreende o Estado, que entende seu valor, mas recusa-se a reconhecer formalmente as criptomoedas efetivamente como moeda de troca com o fato de auto preservar-se.

Referências

BASEDOW, Jürgen. El Derecho Privado Estatal y la Economía: el Derecho Comercial como una Amalgama de Legislación Pública y Privada. IN: BASEDOW, Jürgen; ARROYO, Diego Fernandez; RODRIGUEZ, José A. Moreno (coords). **¿Cómo se codifica hoy el derecho comercial internacional?**. Centro de Estudios de Derecho, Economía y Política (CEDEP): Asunción, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgação em 05/10/1988. Disponível em: <http://portal.itapetinga.sp.gov.br/media/doc/contitfederal.pdf>. Acesso em: 04 mai 2020.

_____. Banco Central. **Moedas Virtuais**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fbc_atende%2Fport%2Fmoedasvirtuais.asp%3Fidpai%3DFAQCIDADAO. Acesso em: 20 mai 2020.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Justiça estadual é o foro competente para julgar suposto crime envolvendo bitcoin**. 2018. Notícia disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Justi%C3%A7a-estadual-%C3%A9-o-foro-competente-para-julgar-suposto-crime-envolvendo-bitcoin. Acesso em: 19 mai 2020.

_____. Receita Federal. **Consulta Pública RFB nº 06/2018**. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/sobre/consultas-publicas-e-editoriais/consulta-publica/arquivos-e-imagens/consulta-publica-rfb-no-06-2018.pdf>. Acesso em: 20 mai 2020.

CARAVACA, Alfonso Luis Calvo; GONZALEZ, Javier Carrascosa. Los Contratos Internacionales y el Mito de la “Nueva Lex Mercatoria”. IN: DE ARBELAEZ, Adriana Zapata (compiladora). **Derecho Internacional de los Negocios**. Tomo III. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003.

CARRASCOSA GONZALEZ, Javier. Contratos Internacionales (III). Contratación electrónica internacional. Contratos de Estado. IN: CALVO CARAVACA, Alfonso; CARRASCOSA GONZALES, Javier. **Derecho del Comercio Internacional**. COLEX: Madrid, 2012.

CASTELLO, Melissa Guimarães. **Bitcoin é moeda?** Classificação das criptomoedas para o direito tributário. Rev. Direito GV, São Paulo, v.15. n. 3, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000300205&tlng=pt. Acesso em: 27 jun 2020.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 24 fev 2020.

HAYEK, Friedrich A. **Choice in Currency: A way to stop inflation**. The Institute of Economic Affairs, 1976.

LIMA MARQUES, Claudia. **La insuficiente protección del consumidor en las normas del Derecho Internacional Privado** – De la necesidad de una Convención Interamericana (CIDIP) sobre la ley aplicable a algunos contratos y relaciones de consumo. 2001. Disponível em: http://www.oas.org/dil/agreementspdf/cidipvii_home_temas_cidipvii_proteccionalconsumidor_leyaplicable_apoyo_propuestabrasil.pdf. Acesso em: 20 mai 2020.

MANFRON, Bruno Werner; CALETTI, Leandro. **Bitcoin: uma análise sobre possibilidades de regulamentação**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 14, n. 2, 2019. Disponível em: <http://www.univali.br/direitoepolitica> - ISSN 1980-7791. Acesso em: 27 jun 2020.

MARINHO, Maria Edelvacy Pinto; RIBEIRO, Gustavo Ferreira. **A reconstrução da jurisdição pelo espaço digital: redes sociais, blockchain e criptomoedas como propulsores da mudança**. Rev. Bras. de Políticas Públicas, v. 7, n. 03, 2017.

MISES, Ludwig von. **As seis lições**. São Paulo: LVM, 2018.

_____. **Ação Humana**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 20 mai 2020.

NANNI, Giovanni Ettore. **A evolução do direito civil obrigacional: a concepção do direito civil constitucional e a transição da autonomia da vontade para a autonomia privada**. In: LOTUFO, Renan (coord.). Cadernos de direito civil constitucional: caderno 2. Curitiba: Juruá, 2001.

OEA. **Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais**. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-56.htm>. Acesso em: 22 mai 2020.

ROZAS, José Carlos Fernández. Autoregulación y Unificación del Derecho de los Negocios Internacionales. IN: GARCÍA, J.V. Gonzales. **Derecho de la Regulación Económica**. Vol. VIII. Comercio exterior. Madrid: Iustel, 2009.

SCHMIDT, Darwin. **Japão vai permitir que mercado de criptomoedas seja autorregulado**. 2018. Disponível em: <https://portaldobitcoin.com/japao-vai-permitir-que-mercado-de-criptomoedas-seja-autorregulado/>. Acesso em: 20 mai 2020.

SICHEL, Ricardo Luiz; CALIXTO, Sidney Rodrigues. **Criptomoedas: Impactos na Economia Global. Perspectivas**. Revista de Direito da Cidade, v. 10, n. 3, 2018.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises, 2014.

RECEBIDO: 08 JULHO 2020

APROVADO: 20 JULHO 2020